

# Portugal na União Europeia 2008

## AGRICULTURA

### 1 - CONDICIONALIDADE

Foi aprovado o **Reg.º (CE) n.º 146/2008 do Conselho, de 14 de Fevereiro** sobre a simplificação das regras da condicionalidade, introduzidas pela primeira vez na reforma da PAC de 2003 - Regulamento (CE) n.º 1782/2003). As alterações introduzidas foram as seguintes:

– **Regra de minimis**

Para redução dos custos administrativos, os Estados-membros podem decidir não aplicar reduções ou exclusões cujo valor seja igual ou inferior a 100 Euros por agricultor e por ano civil, desde que o agricultor adopte as medidas correctivas necessárias.

– **Infracções menores**

Será aceitável uma medida de tolerância para casos menos graves de incumprimento, desde que o Estado-Membro proceda ao seguimento adequado enquanto não for resolvida a situação de incumprimento.

– **Estabelecimento da data de elegibilidade das parcelas a título do regime de pagamento único (regra dos "10 meses")**

A fim de evitar uma duplicação de pedidos relativos às mesmas parcelas, os Estados-membros determinarão uma data adequada, que não deverá ser posterior à data fixada para a alteração do pedido de ajuda. Consequentemente, é revogada a obrigação de as parcelas correspondentes ao hectare elegível estarem à disposição do agricultor durante, pelo menos, 10 meses.

- **Responsabilidade**

Em caso de transferência de terras, os agricultores que apresentem pedidos de ajuda serão responsáveis perante a autoridade competente por qualquer incumprimento dos requisitos de condicionalidade em relação ao ano civil em causa. Esta regra não obsta às disposições de direito privado previstas na legislação nacional que tenham sido acordadas entre os agricultores que tenham apresentado pedidos de ajuda e as pessoas para as quais as terras tenham sido transferidas.

Esta disposição aplicar-se-á a partir de 1 de Abril de 2008.

– **Período de aplicação progressiva para os novos Estados-membros**

Os novos Estados-membros que utilizem o regime de pagamento único por superfície terão a possibilidade de introduzir um período de aplicação progressiva de três anos por forma a cumprirem os requisitos legais de gestão, pelo que o Anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 será aplicado de acordo com o seguinte calendário:

– **Parte A** (ambiente e identificação e registo animal - 1.01.2009);

– **Parte B** (fitossanidade, saúde pública, saúde animal e legislação alimentar);

– **Parte C** (bem-estar dos animais, regras específicas para vitelos e suínos) - 1.01.2011;

A COM comprometeu-se através de declaração escrita “a analisar no âmbito do “Health Check” todas as questões que não foram resolvidas durante esta discussão

(nomeadamente, extensão do SAPS (simplificação e harmonização do RPU) até 2013 e possibilidade de puderem ser feitos pagamentos parciais).

## 2 - OCM ÚNICA

### a) Quotas leiteiras

O Conselho aprovou o aumento de 2% das quotas leiteiras nacionais a partir de Abril de 2008, o que implicou um aumento de 39 000 toneladas para Portugal (**Regulamento (CE) n.º 248/2008**, de 17 de Março de 2008, que altera o Reg. (CE) n.º 1234/2007 - Regulamento "OCM única"),

As quotas leiteiras nacionais para os sete períodos de 12 meses com início a 1 de Abril de 2008 estão distribuídas pelos 27 EM, tendo sido atribuída a Portugal a quota de **1 987 521 toneladas**.

### b) Linho e cânhamo

O Conselho aprovou o prolongamento do regime de ajuda à transformação do linho e do cânhamo para produção de fibras a partir de 1 de Julho de 2008 ( **Regulamento (CE) n.º 247/2008 do Conselho, de 17 de Março de 2008** que altera o Reg. (CE) n.º 1234/2007 - Regulamento "OCM única"):

A ajuda para fibras longas de linho manter-se-á ao nível actual de 160 euros por tonelada na campanha de 2008/2009 e atingirá 200 euros a partir da campanha de 2009/2010. A ajuda para fibras curtas de linho e cânhamo serão mantidas em 90 euros por tonelada.

A fim de promover a produção de fibras curtas de linho e de cânhamo de elevada qualidade, a ajuda é concedida para fibras cuja percentagem de impurezas e de cana não exceda 7,5%. Todavia, os Estados-membros podem derrogar este limite e conceder ajuda à transformação de fibras curtas de linho com percentagem de impurezas superior.

A Quantidade Máxima Garantida por campanha de comercialização para fibras longas de linho é de 80 878 toneladas e de 147 265 toneladas para as fibras curtas de linho e de cânhamo.

O anterior regime não previa a continuidade da concessão de qualquer ajuda a partir da campanha de 2007/2008 para fibras curtas de linho e cânhamo, mantendo-se, então, apenas a ajuda à transformação de fibras longas de linho.

c ) O Conselho aprovou a integração dos sectores do **açúcar, das sementes, do leite e produtos lácteos, da carne de bovino e das frutas e produtos hortícolas**, no Regulamento 1234/2007 da OCM única ( **Reg.º n.º (CE) 361/2008**).

O regulamento de alteração incorpora disposições aprovadas recentemente revogando inúmeros regulamentos já obsoletos, contribuindo deste modo para uma maior simplificação regulamentar e segurança jurídica.

### **3 - ALGODÃO**

O Conselho aprovou o **Regulamento (CE) n.º 637/2008 , de 23 de Junho de 2008** que altera o Reg.º 1782/2003 sobre as regras comuns do regime de apoio directo no que respeita ao algodão e estabelece o plano de reestruturação do sector do algodão.

As medidas aprovadas consistem, nomeadamente no seguinte:

- desligamento de 65% da ajuda total, mantendo 35% ligada à produção ( a mesma proporção da reforma de 2004)
- elegibilidade para a ajuda ligada às superfícies aprovadas pelos EM e semeadas com variedades autorizadas.
- ajudas determinadas na base de rendimentos fixos por hectare, montantes de referência elegíveis por hectare e áreas de base nacionais definidas para cada EM.
- programas nacionais de reestruturação do sector, financiados pela Comunidade, introduzindo medidas de orientação de mercado com suporte a planos de qualidade e de promoção de actividades que assegurem uma viabilidade mais sólida da indústria.

Este Regulamento também altera o Reg.º (CE) nº 1782/2003 com os anexos dos actos de adesão de Espanha e Portugal.

O Regulamento será aplicado a partir de Janeiro de 2009.

### **4 - CARNE DE BOVINO**

**Foi aprovado o Regulamento (CE) n.º 1009/2008 do Conselho**, de 9 de Outubro de 2008, que altera o Reg.º nº 1782/2003, estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores

Este regulamento altera a disposição relativa à elegibilidade ao pagamento da carne de bovinos.

### **5 - QUOTAS LEITEIRAS – CONCLUSÕES DO CONSELHO**

O Conselho aprovou as conclusões relativas à aplicação das quotas leiteiras nos Estados Membros que aderiram à União Europeia em 1 de Maio de 2004.

### **6 - "EXAME DA SAÚDE" DA PAC**

O Conselho alcançou um acordo político sobre este dossiê, que assenta em três objectivos essenciais:

- Melhorar o Regime de Pagamento Único (RPU);
- Modernizar os instrumentos de Gestão dos Mercados Agrícolas;
- Dinamizar a produção de bioenergia, a gestão dos recursos hídricos e a conservação da biodiversidade.

Os principais elementos do acordo são os seguintes:

- Modulação suplementar e Modulação progressiva;
- Apoio a sectores em dificuldade a partir de 2010, através, nomeadamente, da utilização de determinada percentagem dos seus limites superiores nacionais e dos fundos nacionais não utilizados;
- Seguro de colheitas e fundos mutualistas;
- Supressão da retirada de terras;
- Ritmo da dissociação das ajudas a vários sectores de produção e transformação;
- Condições mínimas para a concessão de ajuda (montantes nacionais mínimos e superfícies nacionais mínimas elegíveis;
- Medidas de acompanhamento para determinados sectores ;
- Pagamento único: opção pelo modelo regional ou pelo histórico;
- Sector do leite e dos produtos lácteos: aumento das quotas leiteiras até ao seu desaparecimento total, previsto para 2015; ajuda à armazenagem privada da manteiga;
- Ajudas a sectores específicos do cânhamo e linho até à sua integração no regime de pagamento único;
- Sector do Tabaco: será reestruturado através dos Fundos do Desenvolvimento Rural;
- Intervenção nos sectores do leite e produtos lácteos, trigo mole, trigo duro, arroz, cevada e sorgo;
- Condicionalidade: adaptação da lista dos textos legislativos que fixam condições para o pagamento da totalidade do montante das ajudas comunitárias.

A data de aplicação de uma redução das ajudas comunitárias relativas a certos requisitos de condicionalidade (bem-estar dos animais) foi protelada, para 1 de Janeiro de 2013 para os Estados que pertencem à UE desde 2004, e para 1 de Janeiro de 2016 para a Bulgária e a Roménia.

Os Estados-Membros podem recusar a dedução de montantes inferiores ou iguais a EUR 100 em caso de violação da condicionalidade.

## **7 - REGIME DE DISTRIBUIÇÃO DE FRUTA E PRODUTOS HORTÍCOLAS NAS ESCOLAS**

Foi aprovado o co-financiamento de programas de distribuição de fruta e de produtos hortícolas nas escolas (Regulamento (CE) n.º 13/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro).

Este regime destina-se a incentivar um aumento duradouro da proporção de frutas e hortícolas no regime alimentar das crianças, na idade em que estão a desenvolver hábitos alimentares, contribuindo assim na luta contra a obesidade.

## **8 - OUTRAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA PAC**

### **a) Teledetecção**

O Regulamento n.º 78/2008 do Conselho, relativo às acções a empreender pela Comissão, no período de 2008-2013, por intermédio das aplicações de teledetecção, desenvolvidas no âmbito da política agrícola comum, visa prosseguir a aplicação das medidas operacionais de acompanhamento dos mercados agrícolas.

### **b) Fundo Comunitário do Tabaco**

Foi aprovado o Regulamento do Conselho n.º 470/2008 de 26 de Maio que altera o Reg. (CE) n.º 1782/2003 no que respeita à transferência da ajuda ao tabaco para o Fundo Comunitário do Tabaco em 2008 e 2009 e o Reg. (CE) n.º 1234/2007 no que respeita ao financiamento do Fundo Comunitário do Tabaco

Este Regulamento visa prorrogar, para 2008 e 2009, a retenção para o Fundo Comunitário do Tabaco de 5%, destinada a financiar acções de informação na opinião pública sobre os efeitos nocivos do consumo de tabaco.

Esta proposta vem regularizar a situação, uma vez que esta transferência não estava prevista a partir de 2008. Este fundo foi sempre financiado pela retenção de uma percentagem do valor do prémio atribuído aos produtores de tabaco, que se mantém até 2009.

## DESENVOLVIMENTO RURAL

### 1 - APOIO COMUNITÁRIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL

**Decisão do Conselho 2008/584/CE** de 15 de Julho que estabelece o montante do apoio comunitário ao desenvolvimento rural para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013, a sua repartição anual e o montante mínimo a concentrar nas regiões elegíveis ao abrigo do Objectivo da Convergência.

Por força desta alteração, as dotações não utilizadas durante o exercício de 2007 são reafectadas ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 2008 e 31 de Dezembro de 2013.

## OUTRAS MEDIDAS DE MERCADO

### 1 - PREÇOS DO AÇÚCAR DE CANA – NEGOCIAÇÕES COM OS ESTADOS ACP E COM A ÍNDIA

O Conselho aprovou uma Decisão que autoriza a Comissão a iniciar negociações com os Estados ACP produtores e a Índia, sobre os preços garantidos aplicáveis nos períodos de entrega de 1 de Julho de 2008 a 30 de Junho de 2009 e de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2009, ao açúcar de cana originário desses países.

Nos termos do Protocolo do Açúcar anexo ao Acordo de Parceria ACP-CE e ao Acordo CEE-Índia sobre o açúcar de cana, a Comunidade compromete-se a comprar e importar quantidades de açúcar a preços garantidos.

Esses preços têm de ser negociados anualmente dentro da gama de preços obtidos na Comunidade, tendo em conta todos os factores económicos relevantes.

### 2 - ACORDO UE/DINAMARCA, ILHAS FAROÉ – NORMAS DE EXECUÇÃO

**DECISÃO 2008/ 646 /CEE** que altera a Decisão 97/126/CE relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroe, por outro.

### 3 - AJUDA ESTATAL DE CHIPRE PARA MINORAR AS CONSEQUÊNCIAS DA SECA (BASE JURÍDICA: N.º 2 DO ARTIGO 88.º DO TRATADO CE)

**DECISÃO DO CONSELHO 2008/ 853 / CE:** Chipre apresentou ao Conselho um pedido de Decisão nos termos do terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 88º do Tratado, tendo comunicado que tenciona conceder uma ajuda estatal compensatória aos agricultores cipriotas afectados pela seca extrema, para que possam reiniciar o ciclo de produção da próxima campanha o mais rapidamente possível.

A referida Decisão visa declarar essa concessão compatível com a legislação comunitária. A ajuda que Chipre vai conceder aos seus agricultores para compensar a seca excepcional que assolou a ilha em 2007 e 2008 é de 67,5 milhões de euros e destina-se a 34 000 agricultores e a 3 000 criadores de gado.

#### **4 - ACORDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A AUSTRÁLIA SOBRE O COMÉRCIO DO VINHO.**

O Conselho adoptou uma Decisão relativa á conclusão de um novo acordo entre a UE e a Austrália sobre o comércio do vinho.

O objectivo do acordo consiste em favorecer e promover o comércio do vinho originário da Comunidade e da Austrália na base da reciprocidade e da não discriminação.

Decisão ainda não publicada.

### **MODO DE PRODUÇÃO BIOLÓGICO**

#### **1 - PRODUÇÃO BIOLÓGICA E ROTULAGEM DOS PRODUTOS BIOLÓGICOS**

Foi aprovado o **Reg.º (CE) n.º 967/2008** que altera o Regulamento (CE) n.º 834/07 relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos.

Trata-se de adiar até 1 de Julho de 2010 a utilização obrigatória do logotipo comunitário previsto no regulamento. Todavia, os operadores podem utilizar, a título facultativo, o actual logotipo definido no Anexo V do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho enquanto não for criado um novo.

### **GÉNEROS ALIMENTÍCIOS**

#### **1 - ALEGAÇÕES NUTRICIONAIS E DE SAÚDE SOBRE OS ALIMENTOS**

**Regulamento (CE) n.º 109/2008** do Parlamento e do Conselho, em 11 de Janeiro, que altera o Regulamento 1924/2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, a fim de submeter as alegações referentes ao desenvolvimento e à saúde das crianças, a medidas transitórias idênticas às que são aplicáveis às restantes alegações de saúde.

Esta alteração deve-se ao facto de a categoria de alegações referentes ao desenvolvimento e à saúde das crianças ter sido introduzida numa fase muito tardia do processo de aprovação do Regulamento 1924/2006, não tendo então sido previstas quaisquer medidas transitórias. Todavia, no mercado comunitário existem já produtos com tais alegações.

**Regulamento (CE) n.º 298/2008** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, que altera o Regº (CE) 1829/2003 relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão

**Regulamento (CE) n.º 299/2008** do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Março de 2008 , que altera o Regulamento (CE) n.º 396/2005 relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão.

**Regulamento (CE) n.º 107/2008** do PE e do Conselho que altera o Regulamento 1924/2006 no que respeita às competências de execução atribuídas à Comissão

**Regulamento (CE) n.º 108/2008** do PE e do Conselho que altera o Reg 1925/2006 relativo à adição de vitaminas, minerais e determinadas outras substâncias, no que respeita às competências de execução atribuídas à Comissão.

## **2 - CONTROLOS OFICIAIS**

**Regulamento (CE) n.º 301/2008 do Conselho** de 17 de Março de 2008, que adapta o anexo I do Regulamento n.º 882/2004 do PE e do Conselho relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais

## **3 - ORGANISMOS GENÉTICAMENTE MODIFICADOS**

Em aplicação das regras de comitologia, o Conselho foi convidado a tomar posição, por maioria qualificada, sobre duas propostas de decisões da Comissão destinadas, respectivamente, a autorizar a colocação no mercado de produtos que contenham **soja** geneticamente modificada (A2704-12 (ACS-GM OO5-3)) e de produtos que contenham **algodão** geneticamente modificado LLCotton25 (ACS-GH OO1-3) (9070/08), nos termos do Regulamento (CE) nº 1829/2003.

O Conselho confirmou **a falta de maioria qualificada** necessária para deliberar sobre as propostas da Comissão. Por conseguinte, cabe à Comissão tomar uma decisão sobre estes dossiês.

## **4 - SOJA GENÉTICAMENTE MODIFICADA**

O Conselho não obteve maioria qualificada a favor ou contra uma proposta de decisão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham soja geneticamente modificada MON-89788-1, destinados as utilizações habituais da soja, à excepção do cultivo.

A decisão foi remetida para a Comissão.

## **1 - REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVO À COLOCAÇÃO DOS PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS NO MERCADO.**

O Conselho obteve acordo político sobre o regulamento relativo á colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.

Este Regulamento refundirá totalmente toda a legislação existente, de forma a aumentar a protecção da saúde humana e do ambiente, melhorar o funcionamento do mercado interno e a actualização dos procedimentos de autorização.

Os elementos essenciais da legislação incluem uma lista positiva das substâncias activas, critérios de aprovação das substâncias e um reconhecimento mútuo compulsivo para autorizações, baseado na divisão do território da UE em três zonas.

## **2 - UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DOS PESTICIDAS – DIRECTIVA-QUADRO "PESTICIDAS"**

O Conselho aprovou uma posição comum relativa ao projecto de Directiva que estabelece um quadro de acção a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas.

O projecto de directiva visa proteger a saúde humana e animal e o ambiente do impacto negativo da utilização de pesticidas na agricultura e no ecossistema e reduzir os riscos da utilização de pesticidas de uma forma que se coadune com a protecção das culturas.

A proposta prevê, especificamente:

- A definição de planos de acção nacionais para reduzir os riscos e efeitos da utilização de pesticidas sobre a saúde humana e o ambiente;
- A informação, sensibilização e formação de conselheiros e utilizadores profissionais de pesticidas;
- Requisitos concretos para a venda de pesticidas;
- A proibição da pulverização aérea, com eventuais derrogações;
- A inspecção regular dos equipamentos de aplicação e requisitos para o manuseamento e armazenamento de pesticidas, suas embalagens e resíduos;
- Medidas específicas de protecção do meio aquático contra a poluição por pesticidas e a redução da utilização de pesticidas em zonas específicas;
- o estabelecimento de normas obrigatórias em matéria de protecção integrada e a definição de indicadores de risco para avaliar os progressos registados a nível da utilização dos pesticidas.

## **3 - COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL DE PLANTAÇÃO DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, COM EXCEPÇÃO DAS SEMENTES – CODIFICAÇÃO**

**Directiva 2008/72/CE** de 15 de Julho de 2008 relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes. A directiva

codifica e revoga a Directiva 92/33/CEE, substituindo os vários actos nela incorporados, reunindo-os e introduzindo apenas as alterações exigidas pelo próprio processo de codificação.

Por se tratar de uma Directiva codificada, não necessita de ser transposta, uma vez que o direito nela disposto e agora consolidado se encontra transposto para a ordem jurídica interna pelo Decreto-lei nº 329/2007 de 8 de Outubro.

#### **4 - COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DE FRUTEIRAS E DE FRUTEIRAS DESTINADAS À PROPAGAÇÃO DE FRUTOS.**

**Directiva 2008/90/CE** de 29 de Setembro relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras destinados à produção de frutos.

Esta Directiva revoga a Directiva 92/34/CEE do Conselho, com efeitos a partir de 30 de Setembro de 2012. Actualiza, melhorando as condições que garantem aos compradores de materiais de propagação e fruteiras em bom estado fitossanitário e de boa qualidade. Melhora e simplifica o quadro regulamentar de funcionamento das empresas, com base nos progressos científicos e técnicos e em requisitos claros a preencher para dar resposta as novas necessidades dos consumidores e da indústria. Esta legislação completa a harmonização das outras directivas relativas à comercialização de materiais de propagação recentemente alteradas no âmbito da nova política agrícola comum.

### VETERINÁRIA

#### **1 - CONDIÇÕES DE POLÍCIA SANITÁRIA APLICÁVEIS À CIRCULAÇÃO NÃO COMERCIAL DE ANIMAIS DE COMPANHIA**

**Regulamento n.º (CE) n.º. 454/2008 de 21 de Maio**, que altera o Regulamento (CE) N.º998/2003, relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia, prorrogando até 30 de Junho de 2010 o período transitório relativo aos requisitos de entrada especiais aplicáveis em alguns Estados-Membros no que se refere à raiva, à equinococose e às carraças. A necessidade de prorrogação decorreu de um atraso verificado na apresentação da avaliação científica necessária para determinar o regime que deverá suceder às disposições transitórias.

#### **2 - DIRECTIVA SOBRE SIMPLIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE ELABORAÇÃO DE LISTAS E DE PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES NOS DOMÍNIOS VETERINÁRIO E ZOOTÉCNICO**

O Conselho chegou a acordo político sobre a **Directiva 2008/73/CE** que revê os actuais procedimentos de actualização e publicação de informações nos domínios veterinário e zootécnico.

- A directiva tem por objectivo harmonizar os procedimentos para a elaboração de listas de determinados estabelecimentos de saúde animal e de organizações de criadores aprovados nos Estados-Membros, assim como os procedimentos no âmbito das informações a prestar pelos Estados-Membros relativamente aos concursos equinos, estabelecendo normas mais sistemáticas, coerentes e uniformes. Os Estados-Membros serão responsáveis pela elaboração das listas, tendo por base critérios comuns.
- Além disso, serão também harmonizados e simplificados os procedimentos de actualização e publicação de listas de determinados estabelecimentos e autoridades de saúde animal aprovados com vista à manutenção de livros genealógicos para as diferentes espécies em países terceiros. A responsabilidade pela elaboração das listas cabe a cada país terceiro, sem prejuízo do direito que a Comissão tem de, em caso de necessidade, tomar medidas de salvaguarda.
- Finalmente, será também simplificado o mesmo tipo de procedimentos para listas de determinados laboratórios nacionais de referência e outros laboratórios aprovados. A Directiva altera 22 directivas e uma decisão, assegurando uma abordagem simplificada que reduzirá a carga administrativa, beneficiando assim não só as autoridades competentes mas também os operadores.

### **3 - ALTERAÇÃO DO REG. (CE) N.º 999/2001 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 22 DE MAIO DE 2001, QUE ESTABELECE REGRAS PARA A PREVENÇÃO, O CONTROLO E A ERRADICAÇÃO DE DETERMINADAS ENCEFALOPATIAS ESPONGIFORMES TRANSMISSÍVEIS**

O Conselho aprovou as alterações do Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 999/2001, relativo à alimentação animal, que será alterado em dois aspectos:

- De acordo com a avaliação de risco efectuada pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a utilização de farinhas de peixe na alimentação de vitelos não desmamados, em substituição do leite, será permitida, embora sujeita a normas rigorosas no que respeita à produção, embalagem, rotulagem e transporte destes produtos. A razão de tal autorização reside nas propriedades essenciais que as farinhas de peixe proporcionam na substituição do leite, quando comparadas com outras fontes de proteínas de origem vegetal.
- Serão permitidas as exportações para países terceiros de alimentos transformados para animais de estimação contendo proteínas animais transformadas provenientes de ruminantes. Esta permissão tem por objectivo assegurar a consistência jurídica, uma vez que a utilização deste tipo de proteínas na produção de alimentos para animais de estimação é actualmente permitida na Comunidade.

Estas medidas foram já ratificadas pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Sanidade Animal (Scofcah).

O regulamento de alteração está sujeito ao procedimento de regulamentação com controlo, o que significa que, após a aprovação pelo comité de peritos (Scofcah), necessita de luz verde por parte do Conselho e do PE, só podendo posteriormente ser formalmente adoptado pela Comissão.

#### **4 - SIMPLIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE ELABORAÇÃO DE LISTAS E DE PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES NOS DOMÍNIOS VETERINÁRIO E ZOOTÉCNICO**

O Conselho aprovou uma proposta de Directiva tendo em vista reanalisar os procedimentos de actualização e publicação das informações nos domínios veterinário e zootécnico.

A Directiva visa harmonizar os referidos procedimentos no que se refere às listas de certos estabelecimentos de saúde veterinária e organizações de criadores aprovados nos Estados-Membros, bem como as informações a prestar pelos Estados-Membros sobre os concursos equestres.

#### **5 - IDENTIFICAÇÃO DE SUÍNOS – CODIFICAÇÃO**

**Directiva 2008/ 71 /CE** relativa à identificação e ao registo de suínos (versão codificada).

A Directiva codifica e revoga a Directiva 92/102/CEE, substituindo os vários actos nela incorporados, reunindo-os e introduzindo apenas as alterações exigidas pelo próprio processo de codificação.

#### **6 - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CERTAS SUBSTÂNCIAS COM EFEITOS HORMONAIS OU TIREOSTÁTICOS E DE SUBSTÂNCIAS B-AGONISTAS EM PRODUÇÃO ANIMAL:**

**Directiva 2008/97/CE**

#### **7 - APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES DOS EMS RESPEITANTES AOS APARELHOS ELÉCTRICOS UTILIZADOS EM MEDICINA VETERINÁRIA:**

**Directiva 2008/13/CE**

#### **8 - NORMAS MÍNIMAS DE PROTECÇÃO DOS VITELOS**

**Directiva 2008/119/CE de 18 de Dezembro**

### **SEGURANÇA ALIMENTAR**

#### **1 - HARMONIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA OS ADITIVOS, ENZIMAS E AROMAS ALIMENTARES**

**Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho**, que estabelece a autorização harmonizada para os aditivos, enzimas e aromas alimentares. Estes procedimento de autorização comunitária , baseia-se na avaliação da Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar e na gestão dos riscos com a intervenção da Comissão e dos Estados Membros no quadro de um procedimento regulamentar a nível de comité, e com direito de controlo do PE.

A Comissão deve estabelecer, actualizar e publicar uma lista positiva para cada categoria das substâncias em causa. A inclusão de uma substância numa destas listas implica uma autorização de utilização geral para todos os operadores.

## **2 - ENZIMAS ALIMENTARES**

**Regulamento (CE) n.º 1332/2008** que substitui as várias legislações nacionais actualmente em vigor por regras comunitárias que visam a promoção de trocas comerciais equitativas e assegura a defesa da saúde humana.

O regulamento aplica-se às enzimas adicionadas nos géneros alimentícios para exercer uma função tecnológica no fabrico, na transformação, na preparação, no tratamento, no embalamento, no transporte ou no armazenamento do género alimentício em causa.

## **3 - ADITIVOS ALIMENTARES**

**Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do PE e do Conselho**, relativo às enzimas.

A autorização de cada aditivo será fundamentada na avaliação científica da Agência de Segurança Alimentar. Só serão autorizados os aditivos seguros, aplicados como resposta a uma necessidade tecnológica e apresentando interesse para o consumidor, não devendo induzir este em erro.

Este regulamento simplifica o procedimento de autorização dos aditivos, permitindo à Comissão alterar a lista positiva de aditivos no âmbito do procedimento regulamentar de comité com parecer favorável dos EMs e do PE e com direito de controlo do PE.

## **4 - AROMAS ALIMENTARES:**

**Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do PE e do Conselho**, relativo aos aromas e certos ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes destinados a serem utilizados nos géneros alimentícios.

Este regulamento estabelece uma lista comunitária de substâncias aromatizantes, fixa as condições de utilização dos aromas e ingredientes alimentares e fixa os teores máximos de substâncias indesejáveis nos géneros alimentícios.

As condições para a utilização do termo “natural” na descrição dos aromas são mais restritivas.

A utilização dos aromas não deve induzir o consumidor em erro.

## **5 - PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO E DO CONSELHO QUE ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS COMUNITÁRIOS PARA A FIXAÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DE RESÍDUOS DE SUBSTÂNCIAS FARMACOLÓGICAMENTE ACTIVAS NOS ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL E QUE REVOGA O REGº (CEE) Nº 2377/90**

(Acordo em primeira leitura)

## **6 - SEGURANÇA DOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS DOS ALIMENTOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS E PLANTAS IMPORTADOS: CONFORMIDADE COM AS NORMAS CE.**

(Conclusões do Conselho Europeu de 11 de Dezembro de 2008)

## ESTATÍSTICAS

**1 - O REG° (CE) N° 1165/2008 do PE e do CONSELHO**, de 19 de Novembro, define o quadro jurídico comum para o estabelecimento de estatísticas comunitárias sobre o **EFFECTIVO PECUÁRIO e a CARNE nos Estados-membros**.

O regulamento incide sobre a apresentação pelos Estados-Membros de estatísticas dos efectivos de suínos, bovinos, ovinos e caprinos, de estatísticas dos abates de animais das espécies porcina, bovina e caprina, bem como de aves, e das suas previsões de produção de carne de suíno, bovino, ovino e caprino. As estatísticas visadas no regulamento são essenciais para a gestão e avaliação da Política Agrícola Comum.

As Directivas 93/23/CEE, 93/24/CEE e 93/25/CEE são revogadas.

**2 - REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVO ÀS ESTATÍSTICAS DOS PRODUTOS UTILIZADOS NA PROTECÇÃO DAS PLANTAS.**

O Conselho chegou a acordo político sobre um regulamento que estabelece um quadro para a produção de estatísticas comunitárias relativas à colocação no mercado e à utilização de produtos fitofarmacêuticos

O regulamento dá instruções aos Estados-Membros relativamente à recolha periódica dos dados, ao modo de recolher os dados e ao modo de transmissão à Comissão.

O objectivo consiste na obtenção de dados estatísticos comunitários harmonizados que permitam avaliar e desenvolver a legislação e as políticas da UE no âmbito do desenvolvimento sustentável, bem como a previsão de indicadores pertinentes dos riscos para a saúde e o ambiente relacionados com a venda e utilização de pesticidas, tendo em conta o contexto da utilização sustentável dos pesticidas.

**3 - REGULAMENTO (CE) n° 1166/2008 do PE e do CONSELHO** de 19 de Novembro, relativo aos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas e ao inquérito aos modos de produção agrícola e que revoga o regulamento (CEE) n° 571/88 do Conselho